



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI N° 145/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF

PARECER PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR NÃO EFETIVO EM PERÍODO ANTERIOR À EC 20/98. ACORDO FIRMADO ENTRE UNIÃO FEDERAL, O INSS E O ESTADO DE MINAS GERAIS. INTERPRETAÇÃO DO PARECER PGFN/CAT N.º 457/2011.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – R G P S . CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – RPPS.

- Entendimento firmado no Parecer PGFN/CAT n° 457/2011 no sentido de não tornar insubsistentes as autuações fiscais relativas às contribuições ao RGPS do pessoal não efetivo do Estado de Minas Gerais do período pré EC n° 20, de 1998, porque o Acordo, tal como celebrado, não as abrange.

Processo SEI n° 15375.001031/2008-62

- I -

1 Expediente eletrônico originário da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em Minas Gerais suscita consulta a propósito da interpretação do Parecer PGFN/CAT n° 457/2011, questionando se as suas conclusões teriam o condão de anular ou não as autuações fiscais lavradas pela Receita Federal do Brasil em período anterior à EC 20/98 e relativas a contribuições previdenciárias de servidores não efetivos.

2. A Universidade do Estado de Minas Gerais peticionou nos autos do processo administrativo n° 15375.001031/2008-62 em requerimento datado de 16/08/2010 e posteriormente retificado em 22/10/2010 solicitando a extinção dos valores lançados na NFLD n.º 32.549.923-3 por referir-se a período pré Emenda Constitucional n° 20/98 com fundamento em Acordo Judicial celebrado entre a União

Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Estado de Minas Gerais, nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG.

3. O Acordo Judicial celebrado em 08/07/2010, pela União e pelo INSS, de um lado e o Estado de Minas Gerais, de outro, nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG, objetivou, de forma geral, a encerrar a discussão instaurada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.017818-2 cujo objeto é a vinculação previdenciária dos servidores estaduais não titulares de cargo efetivo e a exigência do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias com todos os consectários legais, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a ditos servidores.

4. Reconheceu-se que o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, conseqüentemente, que a União é credora de todas as contribuições previdenciárias relativas a esses servidores, mencionados no art. 2º da Lei Federal nº 11.457/2007, observada a decadência e a prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, responsabilizando-se o INSS por todos os benefícios previdenciários decorrentes da inclusão desses servidores no Regime Geral de Previdência Social.

5. A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, por meio do Despacho DRF/BHE/SECAT/EQPROF Nº 311/2017 (fls. 480/484), entendeu que o débito deveria ser cancelado nos termos do Acordo homologado e dos Pareceres PGFN/CAT nºs 451, 456 e 457/2011, posicionamento ratificado pela Nota Técnica nº 01 – SRRF06/Disit/Dirac (fl. 497-506).

6. A Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, à luz das citadas manifestações da Receita Federal, instou esta Coordenação a se manifestar se as conclusões do Parecer PGFN/CAT nº 457/2011 corroboram a posição do órgão fazendário e conduzem à extinção da NFLD nº 32.549.923-3.

7. A Portaria PGFN nº 1.005, de 30 de junho de 2009, regramento que orienta o regime de consultas internas, é clara no sentido de determinar que a formulação da Consulente deverá transpor o caso concreto para consulta em tese, de modo a obter orientação genérica sobre a questão jurídica ou sobre o procedimento operacional, devendo o caso concreto ser solucionado pela Unidade consulente.

8. Partindo-se de tal premissa, as reflexões supervenientes transitar-se-ão no campo hipotético, acenando com ponderações teóricas, que, no entanto, poderão instrumentalizar estudo mais vertical pela Unidade Consulente, com base nos elementos concretos que emergirem do processo judicial em que atua.

9. Em consonância com o disposto no art. 5º da Portaria n.º 510/2017, a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda consultará as áreas competentes para avaliação técnica e jurídica das propostas de atos normativos elencadas no art. 1º da referida portaria e, dentre, eles inclui-se a proposta de portaria ministerial, sendo afeto às atribuições regimentais desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), plasmadas no art. 23, inciso II, do Regimento Interno da PGFN, Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, o exame de projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária.

10. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

11. A controvérsia cinge-se à interpretação do Parecer PGFN/CAT nº 457/2011 e se as suas conclusões permitem a extinção de créditos previdenciários em período anterior à EC 20/98 relativas a contribuições previdenciárias de ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

12. O Referido parecer foi originado do Memorando nº 600/2010/SRRF06/Gabin/Disit, de 2 de setembro de 2010, em que são feitas várias indagações sobre o Acordo celebrado entre a União e o Instituto Nacional do Seguro Social (de um lado) e o Estado de Minas Gerais (de outro lado), nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162, a respeito de contribuições para a seguridade social e objetivou responder aos seguintes questionamentos da Receita Federal:

“2) O Acordo envolve contribuições previdenciárias relativas a fatos geradores ocorridos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998?

“9) Caso se entenda que o período anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, integra o Acordo e que os lançamentos envolvendo fatos geradores daquele período relativo a servidores descritos nos incisos I a V da alínea ‘A’ do Acordo devem ser anulados, sob o entendimento de que, naquele tempo, ditos servidores eram do RPPS, existe possibilidade de se exigir do Estado de Minas Gerais o compromisso formal de assumir o pagamento dos benefícios previdenciários desses servidores em relação a esse período?

13. Inicialmente, observamos que o Acordo celebrado é vinculante para os créditos previdenciários incidentes sobre os vencimentos de servidores não titulares de cargo efetivo da Administração direta do Estado de Minas Gerais e também os das autarquias e fundações públicas estaduais, nos termos do PGFN/CAT/Nº 451/2011, abrangendo, portanto, autuações em face da Universidade do Estado de Minas Gerais, aplicando-se as diretrizes fixadas no Parecer PGFN/CAT nº 457/2011 à situação vertente.

14. É imprescindível revisitar as respostas dada pelo Parecer PGFN/CAT nº 457/2011 aos mencionados questionamentos para esclarecer a dúvida suscitada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Minas Gerais, considerando-se que a orientação sedimentada pelo ato opinativo ainda permanece válida e não foi revogada ou modificada por decisão posterior.

15. Quanto à resposta à indagação “2” do Memorando nº 600/2010/SRRF06/Gabin/Disit, o parecer se manifestou da seguinte forma nos itens “111” e “112”:

111. Essa sugestão, contudo, também não foi acatada pelas partes, nada constando no Acordo sobre o assunto, circunstância que, de resto, parece militar em prol da tese de que o Acordo simplesmente não disciplina – nem as partes pretenderam disciplinar – as relações entre elas em matéria de vínculo a regimes previdenciários (e suas respectivas contribuições) do pessoal não efetivo do Estado de Minas Gerais no período pretérito à EC nº 20, de 1998.

112. Diante de tudo isso, pensamos que a prudência está a recomendar postura hermenêutica no sentido de que, dada a inexistência, no Acordo, de cláusula em que o Estado de Minas Gerais se comprometa a efetuar a compensação ao RGPS quando da concessão de benefícios previdenciários pelo INSS aos servidores não efetivos relativamente aos recolhimentos ao RPPS do período pré EC nº 20, de 1998, não há como interpretar-se o Acordo como contendo deliberação sobre a vinculação desses servidores, nesse período, quer ao RPPS, quer ao RGPS, nem conseqüentemente, como contendo deliberação sobre o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias – matéria objeto da preocupação da consulta da SRFB a esta PGFN.

16. Tal entendimento está em consonância com os termos da versão final do Acordo assinado, que faz expressa referência a vinculação ao RGPS dos agentes públicos exclusivamente ocupantes de cargo público somente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 o qual transcrevo a seguir:

“A) O Estado de Minas Gerais (incluindo suas autarquias, fundações, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e todos os Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário) reconhece que os servidores a seguir listados são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social **desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998** e, conseqüentemente, que a União é credora de todas as contribuições previdenciárias relativas a esses servidores, mencionadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.457/2007, observada a decadência e a prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (vide PARECER PGFN/CAT/Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em anexo), responsabilizando-se o INSS por todos os benefícios previdenciários decorrentes da inclusão desses servidores no Regime Geral de Previdência Social”. (Destaque nosso).

17. Assim sendo, pela inteligência dos termos do Acordo, não houve qualquer deliberação dos órgãos envolvidos no que tange à vinculação dos servidores não efetivos quer ao RPPS quer ao RGPS no período pré-EC20/98, fato que originou a consulta da Receita Federal à PGFN em razão do vácuo normativo. Esse ponto também foi devidamente apreciado no item “109” do Parecer PGFN/CAT nº 457/2011:

109. É certo que a inserção do marco temporal (pós EC nº 20, de 1998) na Cláusula “A” do Acordo teve o considerável mérito de deixar explícita a decisão das partes de vincular os servidores não efetivos ao RGPS desde a data do advento da EC nº 20, de 1998, e não a partir da LC Estadual nº 100, de 2007, o que, aparentemente, consubstanciou um significativo avanço na solução das controvérsias judiciais existentes entre as partes. Contudo, deixou num limbo hermenêutico a situação pretérita àquela Emenda, como se comprova pela simples existência da presente consulta da SRFB.

18. A Receita Federal entende, fazendo uma interpretação do Parecer PGFN/CAT nº 457/2011 e da ressalva do Procurador-Geral da Fazenda Nacional na aprovação do ato opinativo, que a vinculação previdenciária do servidor não efetivo ao RPPS apenas ocorre em período posterior à EC 20/98 e que as autuações anteriores a esta data lançadas em desfavor da Universidade do Estado de Minas Gerais devem ser canceladas, conforme se depreende da leitura do Despacho DRF/BHE/SECAT/EQPROF Nº

14. Assim, na leitura das conclusões consignadas no Parecer PGFN/CAT n°. 457/2011 pode-se resumir que o Estado e a União reconhecem que os servidores listados na alínea A do Acordo são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social somente depois da promulgação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

19. Entretanto, não é possível cancelar a interpretação do SRFB em virtude de recomendação expressa do Parecer PGFN/CAT n° 457/2011 no item “114” quanto à manutenção dos autos de infração lavrados no período anterior à EC 20/98 por ausência de manifestação, o qual transcrevemos a seguir, em resposta à indagação “9” do Memorando n° 600/2010/SRRF06/Gabin/Disit:

114. De conseguinte, segundo pensamos, a Superintendência da SRFB em Minas Gerais não deve tornar insubsistentes as autuações fiscais relativas às contribuições ao RGPS do pessoal não efetivo do Estado de Minas Gerais do período pré EC n° 20, de 1998, porque o Acordo, tal como celebrado, não as abrange.

20. Outro ponto a ser esclarecido diz respeito à seguinte ressalva feita pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ao aprovar o Parecer PGFN/CAT n° 457/2011:

Aprovo, com a seguinte ressalva. Quanto ao segundo ponto (item 9 do questionamento), o Acordo de fato não fez referência expressa à necessidade de cumprimento do dever do Estado de Minas Gerais de proceder à necessária compensação financeira ao RGPS, pois julgou-se nas discussões presenciais posteriores aos pareceres da CONJUR/MPS, a que o presente Parecer faz referência, que tal obrigação decorreria da Constituição da República, e não necessitaria ser reafirmada no Acordo, por desnecessária. Encaminhe-se o parecer à PFN/MG, com cópia para a Superintendência da RFB/MG, permanecendo o expediente na CAT para exame das demais questões pendentes.

21. Sustenta-se incompatibilidade entre as conclusões do item “114” do Parecer PGFN/CAT n° 457/2011 e a ressalva aposta pelo Procurador-Geral no ato de aprovação do Parecer e, para solucionar a dúvida, fazemos uma breve incursão no instituto da compensação previdenciária.

22. Uma das inovações trazidas com EC 20/98 foi a criação do mecanismo da compensação ao acrescentar o art. 201, §9º, na Constituição Federal e prever que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, tratando-se de norma de eficácia contida por exigir regulamentação legal para a disciplina do instituto, que ocorreu por meio da Lei n° 9.796/99 e do Decreto Federal n° 3.112/99.

23. Como é cediço, o Sistema de Seguridade Social no Brasil não é composto apenas por um regime, mas pelo Regime Próprio de Previdência, Regime Geral de Previdência e Regime Complementar surgindo-se a necessidade de compensação entre os regimes para segurados que se filiam, em

épocas diversas, a mais de um regime, de forma a não prejudicar a concessão de benefícios previdenciários no futuro.

24. Na lição de Luiz Gushiken:

A compensação Previdenciária surge como consequência da previsão constitucional da contagem recíproca do tempo de contribuição e tem a finalidade de evitar que os regimes concedentes sejam prejudicados financeiramente por serem obrigados a aceitar, para efeito de concessão de benefício, o tempo de filiação a outro regime sem terem recebido as correspondentes contribuições.

A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, permite que o segurado possa contribuir para um regime e aposentar-se por outro. Assim, o regime que efetuar a concessão, portanto aquele que tiver a obrigação de efetuar o pagamento do benefício, teria que fazê-lo sem que houvesse recebido as contribuições necessárias para tanto e o outro, ao contrário, as teria recebido sem ter que arcar com a correspondente despesa de pagamento do benefício. (Gushiken, ...[et al.], 2002, p. 277)^[1]

25. O instituto da compensação possibilita a distribuição do ônus do pagamento de benefício previdenciário a segurado que tenha contribuído em períodos diferentes para os RGPS ou RPPS ou entre regimes previdenciários próprios dos entes federativos, mediante a obrigação de aceitar-se o tempo de filiação de outro regime.

26. No Acordo, foi reconhecido que o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, conseqüentemente, que a União é credora de todas as contribuições previdenciárias relativas a esses servidores, mencionados no art. 2º da Lei Federal nº 11.457/2007, responsabilizando-se o INSS por todos os benefícios previdenciários decorrentes da inclusão desses servidores no Regime Geral de Previdência Social.

27. Nada obstante, houve silêncio a respeito da previsão da adoção do mecanismo de compensação para o fim de implementar o dito reconhecimento do tempo de filiação a outro regime, seja quanto ao período pré-EC20/98, seja quanto ao período posterior à EC 20/98.

28. A fim de se entender o âmbito temporal do alcance da ressalva do Procurador-Geral, traçaremos algumas considerações.

29. Nos itens “104” à “107” do Parecer PGFN/CAT nº 457/2011 foi aventada a seguinte ponderação:

104. Com efeito, não consta da versão final do Acordo, objeto de assinatura das partes e levado à homologação judicial, qualquer obrigação do Estado de Minas Gerais de efetuar dita certificação e promover a referida compensação.

105. Anote-se que essa versão final – que, quanto ao caput da Cláusula “A”, apenas inseriu o dito marco temporal, sem estabelecer qualquer contrapartida ao Estado quanto à sua obrigação de compensar o RGPS em relação aos

recolhimentos ao RPPS no período entre a EC nº 20, de 1998, e a LC Estadual nº 100, de 2007 – foi proposta pelo Estado de Minas Gerais, após cientificado pela AGU quanto aos termos dos pareceres da CONJUR/MPS. É o que se vê do ofício OF/SEF.GAB.SEC.Nº 583/10, de 15 de junho de 2010, dirigido à Advocacia-Geral da União pelo Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, inserido às fls. 191-197 dos autos do processo administrativo retro mencionado.

106. A seu turno, o acatamento dessa versão final, na seqüência, pela AGU se deu por meio da Exposição de Motivos nº 007 – AGU, de 30 de junho de 2010 (fls. 238-239 dos autos), aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sem, contudo, dela constar considerações de fundo sobre o tópico, certo, ademais, que não há nos autos qualquer parecer ou manifestação das partes (por qualquer de seus órgãos, decisórios ou jurídicos) justificando a adoção da segunda opção vislumbrada pela CONJUR/MPS (conforme descrição que fizemos supra), nem indicando as razões pelas quais não foram acatadas as recomendações daquela Consultoria Jurídica a respeito da necessidade de constar do Acordo garantias expressas do Estado de Minas Gerais de adimplir o seu dever constitucional de efetuar a compensação entre regimes, no que tange aos recolhimentos ao RPPS que tivesse feito no período da retroação (que vai da EC nº 20, de 1998, à LC Estadual nº 100, de 2007, como já esclarecido).

107. Esse silêncio, porém, parece não ter maiores conseqüências quando se trata do período pós EC nº 20, de 1998, que está expressamente consignado na Cláusula “A” do Acordo, já que, pelo princípio da boa-fé contratual, deve-se imaginar que o Estado de Minas Gerais não tenha pretendido, nem vá pretender no futuro, fugir ao seu dever constitucional de promover a compensação entre regimes previdenciários, quanto a esse período, quando for chamado a fazê-lo, por ocasião da concessão das aposentadorias, nos termos da legislação pertinente sobre o assunto.

30. A ressalva do Procurador-Geral, entendemos, apenas objetivou consignar que a aplicação compensação previdenciária ocorre por força de disposição constitucional após a promulgação da EC 20/98 mesmo no silêncio do Acordo eis que pactos negociais não tem o condão de afastar disposições constitucionais de ordem pública. Observe-se, segundo pensamos, que a ressalva não alcança situações pretéritas à promulgação da EC 20/98, dada inexistência no ordenamento jurídico-constitucional de previsão semelhante.

31. Reforçando nosso argumento, nas discussões preliminares ao Acordo foi debatida a questão do vínculo previdenciário dos servidores não efetivos ao RGPS, tendo a CONJUR/MPS defendido a necessidade de inclusão de cláusula referente a necessária compensação ao RGPS pelo Estado de Minas Gerais no período anterior a EC 98/20, proposta que não obteve acolhida na versão final do acordo, conforme se depreende da leitura dos itens “110” à “111” do Parecer PGFN/CAT nº 457/2011:

110. Veja-se, no ponto, outrossim, que a CONJUR/MPS, em suas duas manifestações, jamais defendeu que o Acordo estabelecesse uma retroação do vínculo ao RGPS dos servidores não efetivos ao período anterior à EC nº 20, de 1998, mas defendeu, no item 61 do seu primeiro parecer, que também quanto a esse período fosse inserida cláusula no Acordo obrigando o Estado a proceder à necessária compensação financeira ao RGPS, dado que a aposentação desse pessoal se há de dar por esse regime. Transcrevemos, novamente, esse item para melhor clareza:

“61. Uma última ressalva é importante. Quanto aos períodos de cobertura

previdenciária de servidores não efetivos anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dada a inexistência de obrigatoriedade de filiação ao RGPS (porquanto inexistente a norma do § 13 do art. 40, da Constituição Federal), deveria, em tese, o próprio Estado de Minas Gerais assegurar a manutenção da filiação previdenciária ao seu RPPS, competindo-lhe o compromisso de futura expedição das correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição – CTC, para averbação junto ao RGPS, quando solicitado.”

111. Essa sugestão, contudo, também não foi acatada pelas partes, nada constando no Acordo sobre o assunto, circunstância que, de resto, parece militar em prol da tese de que o Acordo simplesmente não disciplina – nem as partes pretenderam disciplinar – as relações entre elas em matéria de vínculo a regimes previdenciários (e suas respectivas contribuições) do pessoal não efetivo do Estado de Minas Gerais no período pretérito à EC nº 20, de 1998.

32. Entendemos assim, que a ressalva do Procurador-Geral, quanto à desnecessidade de previsão expressa no Acordo para a aplicação do mecanismo da compensação previdenciária do art. 201, §6º, da Carta Magna, poderia alcançar, tão-só, fatos supervenientes à promulgação da EC 20/98, havendo carência de regulamentação constitucional, legal ou negocial quanto à exigência de compensação em períodos anteriores à EC 20/98.

33. Nesse diapasão, não vislumbramos incompatibilidade entre as conclusões do item “114” do Parecer PGFN/CAT nº 457/2011 e a ressalva aposta pelo Procurador-Geral no ato de aprovação do Parecer, que não vai de encontro ou desautoriza a orientação ali cristalizada de que as autuações fiscais relativas às contribuições previdenciárias de servidor estadual não efetivo em data anterior à EC 20/98 devem ser mantidas por absoluta falta de deliberação no Acordo entre o Estado Minas Gerais e a União Federal a respeito, uma vez que a observação do Procurador-Geral apenas visou a esclarecer que o silêncio do Acordo acerca da compensação previdenciária não teria o condão de afastar a aplicação do art. 201, § 6º Constituição Federal, norma de aplicação cogente, para as situações ocorridas após a promulgação da EC 20/98.

- III -

34. Em conclusão, entendemos que se mantém hígida a orientação consubstanciada no item “114” do Parecer PGFN/CAT nº 457/2011 segundo a qual as autuações fiscais relativas às contribuições ao RGPS do pessoal não efetivo do Estado de Minas Gerais do período pré EC nº 20, de 1998 não devem ser tornadas insubsistentes porque o Acordo entre a União Federal e o Estado de Minas Gerais, tal como celebrado, não as abrange.

35. Outrossim, não invalida o entendimento acima esposado a ressalva feita pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional no ato de aprovação do Parecer PGFN/CAT nº 457/2011 que, segundo pensamos alcança, tão-só, fatos supervenientes à promulgação da EC 20/98, havendo carência de regulamentação constitucional, legal ou negocial quanto à exigência de compensação em períodos anteriores à EC 20/98.

É o parecer, ora submetido à douta consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

[1] GUSHIKEN, Luiz; ...[et al.]. Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma visão prática e teórica. Coleção Previdência Social Vol. 17. Brasília: MPAS, 2002;

[2] 8.2.2. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. 8.2.2.1. CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – RGPS. 8.2.2.2 CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – RPPS.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/12/2018, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1421450** e o código CRC **0DB0D5BB**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

DESPACHO

Processo nº 15375.001031/2008-62

Estou de acordo com o Parecer 145 (1421450), de autoria do Dr. Cristiano Amorim Tavares da Silva. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de submissão do processo ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a consulta envolve Despacho daquela autoridade.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 11/12/2018, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1536882** e o código CRC **97AAB421**.

Referência: Processo nº 15375.001031/2008-62.

SEI nº 1536882



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

DESPACHO

Processo nº 15375.001031/2008-62

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. PGFN cf. proposto pelo Despacho PACTP-CAT 1536882, e isso por força da razão declinada no citado Despacho.

Brasília, 24 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/12/2018, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1591814** e o código CRC **79933BF0**.

Referência: Processo nº 15375.001031/2008-62.

SEI nº 1591814



DESPACHO N° 110/2018/PGFN-MF

Interessado: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (1ª Região).

Assunto: Parecer PGFN/CAT 457/2011 que interpreta o acordo celebrado no âmbito do Recurso Especial n. 1.135.162/MG. Esclarecimentos.

Despacho: De acordo com o Despacho PACTP 1591814, Despacho PACTP-CAT 1536882, e, portanto, com o Parecer 145 (1421450).

Encaminhe-se à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - PRFN 1ª Região, para providências cabíveis.

assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 27/12/2018, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1595299** e o código CRC **48207B41**.